

**PARECER DA ERSE**

**SOBRE OS PROJETOS DE DIPLOMA QUE ESTABELECEM O REGIME DAS  
INSTALAÇÕES DE GASES COMBUSTÍVEIS EM EDIFÍCIOS E O REGIME DAS  
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR ALIMENTADAS PELA  
RESP, INCLUINDO OS RESPETIVOS SISTEMAS DE SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES  
ASSOCIADAS**

**MAIO 2017**

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

*PARECER DA ERSE SOBRE OS PROJETOS DE DIPLOMA QUE ESTABELECEM O REGIME DAS  
INSTALAÇÕES DE GASES COMBUSTÍVEIS EM EDIFÍCIOS E O REGIME DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE  
SERVIÇO PARTICULAR ALIMENTADAS PELA RESP, INCLUINDO OS RESPETIVOS SISTEMAS DE  
SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES ASSOCIADAS*

---

Correspondendo ao solicitado em 27 de abril, pelo Senhor Secretário de Estado da Energia, sobre os projetos de diploma que estabelecem o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios e o regime das instalações elétricas de serviço particular alimentadas pela Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), incluindo os respetivos sistemas de supervisão das atividades associadas, a ERSE emite o seguinte parecer.

## **I. INTRODUÇÃO**

A ERSE recebeu para parecer dois projetos de decreto-lei, relativos aos regimes das instalações elétricas e de gás em edifícios.

**No caso das instalações de gás**, o projeto de diploma estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios (adiante designadas por instalações de gás) e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local de consumo, e define o sistema de supervisão das atividades a ele associadas.

A ERSE emitiu, em outubro de 2014 e junho de 2015, pareceres sobre versões anteriores do projeto de diploma em apreço. Nos pareceres anteriores, a ERSE avaliou de forma positiva os projetos de diploma então apreciados, sublinhando o aspeto integrador da legislação aplicável às atividades relacionadas com as instalações de gás, o incremento dos mecanismos de informação ao consumidor e a melhoria da supervisão destas atividades.

Em 28 de março de 2017, foi enviada à ERSE pelo Gabinete do SEE uma nova versão do projeto de diploma sobre o regime das instalações de gás. Essa primeira versão de 2017 foi entretanto substituída pela versão recebida em 27 de abril, tendo a ERSE considerado a anterior sem efeito. O projeto de diploma em apreço incorpora alterações de detalhe na redação antes (em 2014 e 2015) comentada pela ERSE, bem como nomeia a Direção Geral de Energia e Geologia como a entidade que assegura o controlo do acesso e exercício das atividades de projeto, de execução e de inspeção das instalações de gás e da instalação de aparelhos a gás e de redes de gás e procede ao respetivo acompanhamento (eliminando o conceito “ESIG”). O projeto de diploma atribui, ainda, à ERSE a supervisão de mercado e regulação da qualidade de serviço das atividades de projeto, de execução e de inspeção e exploração das instalações de gás.

**No caso das instalações elétricas**, o projeto de diploma estabelece o regime das instalações elétricas de serviço particular (adiante designadas por instalações elétricas) alimentadas pela RESP em média, alta, muito alta ou em baixa tensão, e das instalações com produção própria, de carácter temporário ou itinerante,

*PARECER DA ERSE SOBRE OS PROJETOS DE DIPLOMA QUE ESTABELECEM O REGIME DAS  
INSTALAÇÕES DE GASES COMBUSTÍVEIS EM EDIFÍCIOS E O REGIME DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE  
SERVIÇO PARTICULAR ALIMENTADAS PELA RESP, INCLUINDO OS RESPETIVOS SISTEMAS DE  
SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES ASSOCIADAS*

---

de segurança ou de socorro, e o respetivo sistema de controlo, supervisão e regulação das atividades a ele associadas. O diploma sobre o regime das instalações elétricas tem objetivos análogos ao diploma das instalações de gás, recorrendo a figuras homólogas (Entidades Instaladoras – EI, Entidades Inspetoras - EIIEEL). No mesmo sentido, atribui à DGEG o controlo do acesso e exercício das atividades de projeto, de execução e de inspeção das instalações elétricas e o seu acompanhamento, bem como à ERSE a supervisão de mercado e regulação da qualidade de serviço das atividades de projeto, de execução e de inspeção e exploração das instalações elétricas.

## **II. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DA ERSE NO ÂMBITO DOS REGIMES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE GÁS**

O projeto de diploma das instalações de gás prevê, no Capítulo IV, o artigo 26.º com atribuições da ERSE no âmbito da supervisão de mercado e regulação da qualidade de serviço relativamente às atividades de projeto, de execução e de exploração das instalações de gás, bem como a elaboração de proposta de fixação das taxas devidas às Entidades Inspetoras de Gás (EIG).

O projeto de diploma das instalações elétricas inclui, igualmente, um capítulo (Capítulo VI) com a epígrafe “Supervisão de mercado e regulação”, contendo o artigo 22.º que replica, quase integralmente, o artigo 26.º do projeto de diploma relativo às instalações de gás.

Regista-se que não se encontra prevista a elaboração pela ERSE de proposta de fixação de taxas de inspeção pelas Entidades Inspetoras de Instalações Elétricas de serviço particular (EIIEEL), situação oposta ao proposto para as IEG.

O modelo de organização do Setor Elétrico Nacional (SEN) e do Setor Nacional do Gás Natural (SNGN) aponta para a atribuição à ERSE de competências da regulação das infraestruturas de serviço público e do mercado, estando os aspetos técnicos de licenciamento e regras de segurança na responsabilidade da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

De modo transversal, a Autoridade da Concorrência (AdC) exerce a supervisão dos mercados de produtos e serviços, incluindo os serviços referidos pelos projetos de diploma em apreciação.

Refere-se ainda a intenção anunciada de criar uma Agência Nacional para a Fiscalização da Energia, com competências a atribuir no contexto da fiscalização dos agentes económicos do setor energético.

*PARECER DA ERSE SOBRE OS PROJETOS DE DIPLOMA QUE ESTABELECEM O REGIME DAS  
INSTALAÇÕES DE GASES COMBUSTÍVEIS EM EDIFÍCIOS E O REGIME DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE  
SERVIÇO PARTICULAR ALIMENTADAS PELA RESP, INCLUINDO OS RESPECTIVOS SISTEMAS DE  
SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES ASSOCIADAS*

---

Tendo presente este modelo organizativo e de competências das várias entidades, sublinha-se que as competências que os diplomas pretendem atribuir à ERSE não se enquadram no modelo atual dos setores. Tratando-se de serviços prestados em mercado concorrencial, de livre iniciativa e sujeitos a normas da atividade definidas pela DGEG, não se vê vantagens em adicionar uma nova regulação setorial a cargo da ERSE.

Não obstante, caso permaneça a intenção do legislador por manter esta opção, é fundamental clarificar com maior detalhe quais as funções concretas a desempenhar pela regulação e prever as respetivas competências regulamentares. A redação do artigo 26.º do projeto de diploma das instalações de gás deve por isso ser revista nos termos abaixo propostos, bem como, em conformidade, o art. 22.º do projeto de diploma das instalações elétricas. Fundamental também será clarificar os termos de coercibilidade uma vez que o âmbito de aplicação do Regime Sancionatório do Setor Energético (RSSE) não abrange de forma específica as novas áreas objeto de regulação.

*Artigo 26.º - Atribuições da ERSE*

*1 - As atividades ~~de projeto, de execução~~<sup>1</sup> e de inspeção e exploração das instalações de gás previstas no presente decreto-lei estão sujeitas a supervisão de mercado e regulação da qualidade de serviço exercidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades administrativas, no domínio específico das suas atribuições e competências.*

*2 - A supervisão a que se refere o número anterior tem por finalidade contribuir para o bom funcionamento dos mercados de serviços relativos a instalações de gás, procedendo ao seu acompanhamento sistemático e permanente, promover a eficiência ~~e condições concorrenciais transparentes~~<sup>2</sup>, a monitorização da formação dos preços e a informação destes, tendo em conta a defesa dos interesses dos clientes e dos consumidores.*

*3 - A regulação da qualidade de serviço visa assegurar **promover** padrões mínimos de qualidade dos serviços prestados, **através da aprovação de regulamentos, recomendações ou guias de boas práticas**, na vertente comercial e técnica.*

---

<sup>1</sup> As atividades de projeto e de execução são exercidas por uma multiplicidade de agentes económicos sob autorização da DGEG, prevista na Lei n.º 15/2015, e em regime de preço livre.

<sup>2</sup> A supervisão da concorrência nas atividades económicas está atribuída à AdC, podendo esta formulação ser geradora de conflito de competências, porquanto não existe, a priori, um poder de mercado reconhecido.

*PARECER DA ERSE SOBRE OS PROJETOS DE DIPLOMA QUE ESTABELECEM O REGIME DAS  
INSTALAÇÕES DE GASES COMBUSTÍVEIS EM EDIFÍCIOS E O REGIME DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE  
SERVIÇO PARTICULAR ALIMENTADAS PELA RESP, INCLUINDO OS RESPECTIVOS SISTEMAS DE  
SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES ASSOCIADAS*

---

*4 - A ERSE elabora a proposta de fixação das taxas devidas às EIG, nos termos do n.º 4 da Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro.*

**4A – As entidades que exercem as atividades a que se refere o n.º 1 estão obrigadas a prestar à ERSE toda a informação solicitada.**

Sobre as taxas a cobrar pelos serviços de inspeção, convém referir que atualmente as taxas pagas às entidades inspetoras pela execução de inspeções são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia (n.º 4 do art.º 55.º da Lei 15/2015, de 16 de fevereiro).

O projeto de diploma das instalações de gás em apreço transfere para a ERSE a competência de propor as referidas taxas, não ficando claro quem as aprova. Considera-se que para a elaboração de proposta dos valores das taxas pela ERSE deverá ser habilitada pela competência de solicitar informação às entidades inspetoras de gás.

De assinalar, ainda, em termos formais, que no n.º 4 deste artigo falta a indicação do artigo da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece o regime das taxas devidas pelos serviços prestados pelas EIG, pelo deverá ser aditada a referência ao artigo 55.º da referida Lei.

### **III. OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE DIPLOMA**

#### **INSPEÇÕES ÀS INSTALAÇÕES DE GÁS E A MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR**

No caso do gás natural, o projeto de diploma tem uma relevância especial devido ao movimento de transição para o mercado liberalizado e subseqüentes mudanças de comercializador, no âmbito do qual surgem frequentemente dúvidas sobre a exigibilidade de inspeção extraordinária nos casos de mudança de comercializador ou de mudança de titularidade dos contratos de fornecimento. O presente projeto de diploma vem clarificar essas questões.

#### **UTILIZAÇÃO DO TERMO "INSPEÇÃO"**

Em diversos pontos do diploma são utilizados os termos "vistoria" e "inspeção" com um significado que aparenta ser o de "inspeção" (ver, por exemplo, o artigo 14.º do diploma das instalações de gás - "Procedimentos de inspeção"). Com o objetivo de clarificar e simplificar o articulado, a ERSE sugere que se utilize apenas o termo "inspeção", e que se elimine o termo "vistoria".

*PARECER DA ERSE SOBRE OS PROJETOS DE DIPLOMA QUE ESTABELECEM O REGIME DAS  
INSTALAÇÕES DE GASES COMBUSTÍVEIS EM EDIFÍCIOS E O REGIME DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE  
SERVIÇO PARTICULAR ALIMENTADAS PELA RESP, INCLUINDO OS RESPECTIVOS SISTEMAS DE  
SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES ASSOCIADAS*

---

#### **PONTOS DE CONTACTO COM O TEMA DAS LIGAÇÕES ÀS REDES PÚBLICAS**

As questões de projeto e licenciamento de instalações elétricas são uma fronteira importante com a área das ligações às redes públicas, área de competência da ERSE. Neste âmbito, sugere-se:

- Clarificação das potências referidas ao longo do projeto do diploma, separando conceitos como potência instalada e potência de projeto (normalmente utilizada para a potência a requisitar para efeitos de ligação à rede).
- No art.º 6.º a utilização do “ou” não torna claro qual a condição a respeitar. Sugere-se a seguinte redação: “A instalação só pode ser abastecida de eletricidade após obtenção (...)”. Em rigor, a instalação pode ser ligada, mas a ativação do fornecimento só pode ocorrer após a devida certificação.

#### **FIXAÇÃO DE TAXAS DE INSPEÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

No diploma das instalações elétricas, chama-se a atenção para o facto de nem a Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas, nem o projeto de diploma em apreciação preverem qualquer mecanismo de fixação de taxas de “inspeção” a cargo das EIIEEL, já que o artigo 23.º deste projeto apenas considera a forma de fixação de taxas pela “certificação de exploração, vistoria e registo de instalações elétricas”.

Ora, na economia do projeto, as “vistorias” previstas, nomeadamente no artigo 12.º, n.os 5, 6, 7 e 8, estão a cargo da DGEG, podendo até ser dispensadas se for apresentada declaração de inspeção subscrita por EIIEEL, pelo que não se confundem com as inspeções da responsabilidade destas entidades.

#### **INSPEÇÕES PERIÓDICAS**

No parágrafo ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do diploma das instalações de gás - “Instalações sujeitas a inspeção periódica”, mantêm-se as dúvidas da ERSE, já apresentadas nos pareceres anteriores, na medida em que não é claro o tipo de manutenção enquadrável no requisito da exceção prevista nesta alínea. Sugere-se, por isso, a inserção de referência à legislação atualmente definidora do tipo de manutenção que se pretende para esta situação específica.

O n.º 2 do artigo 22.º do diploma das instalações de gás - “Inspeções periódicas”, contém uma vírgula entre “respetiva declaração de inspeção” e “no prazo máximo de 24 horas” a qual pode dar azo a interpretações erróneas do significado pretendido (nomeadamente, pode ser entendido que a EIG tem 24

*PARECER DA ERSE SOBRE OS PROJETOS DE DIPLOMA QUE ESTABELECEM O REGIME DAS  
INSTALAÇÕES DE GASES COMBUSTÍVEIS EM EDIFÍCIOS E O REGIME DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE  
SERVIÇO PARTICULAR ALIMENTADAS PELA RESP, INCLUINDO OS RESPETIVOS SISTEMAS DE  
SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES ASSOCIADAS*

---

horas para informar a entidade distribuidora para efeitos de corte de gás) pelo que se sugere a eliminação da referida vírgula.

#### **REFERÊNCIA A REGULAMENTOS DA ERSE**

Para o n.º 4 do artigo 7.º do diploma das instalações de gás - “Bases do projeto”, a ERSE sugere a alteração da referência ao “Regulamento da Qualidade de Serviço do setor do gás natural da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)”, para uma referência geral da forma: “em regulamento da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)”, evitando que aquela referência possa ficar desatualizada.

#### **INSPEÇÃO DE INÍCIO DO FORNECIMENTO**

O n.º 2 do artigo 13.º do diploma das instalações de gás - “Inspeção para o início do fornecimento de gás” prevê que a inspeção deva ser realizada por uma EIG, devendo estar presente o técnico de gás da EI e, sempre que possível, o projetista, bem como o representante da entidade distribuidora, para efeitos de ligação do gás, desde que o serviço de fornecimento de gás tenha sido contratado. Não é clara a necessidade e a vantagem de exigir a presença da EI e ainda, se possível, do projetista. Por outro lado, são evidentes as desvantagens, nomeadamente o aumento da complexidade da marcação da inspeção inicial, de procurar ter presentes quatro entidades diferentes no mesmo momento, pelo que a ERSE sugere que a presença da EI e do projetista sejam facultativas.

#### **INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS**

No n.º 3 do artigo 23.º do diploma das instalações de gás - “Inspeções extraordinárias”, não é claro qual a entidade que deve garantir que não houve alteração na instalação consumidora e respetivos aparelhos.

#### **REFERÊNCIAS LEGAIS**

As referências à Lei n.º 15/2015, constantes do artigo 2.º, alínea h) e do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do diploma das instalações elétricas, devem ser corrigidas para Lei n.º 14/2015.



*PARECER DA ERSE SOBRE OS PROJETOS DE DIPLOMA QUE ESTABELECEM O REGIME DAS  
INSTALAÇÕES DE GASES COMBUSTÍVEIS EM EDIFÍCIOS E O REGIME DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE  
SERVIÇO PARTICULAR ALIMENTADAS PELA RESP, INCLUINDO OS RESPETIVOS SISTEMAS DE  
SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES ASSOCIADAS*

---

#### **IV. CONCLUSÃO**

A ERSE reafirma a importância na clarificação do quadro legal aplicável e no reforço da supervisão e da informação aos consumidores, dos presentes projetos de diploma que estabelecem o regime das instalações de gás e de eletricidade e que definem os sistemas de supervisão das atividades associadas.

No caso do gás natural, o projeto de diploma vem clarificar o regime aplicável à exigibilidade de inspeção extraordinária nos casos de mudança de comercializador ou de mudança de titularidade dos contratos de fornecimento, o que melhorará a transparência e o funcionamento do mercado de gás natural.

Quanto às novas competências que os projetos de diploma preveem atribuir à ERSE, considera-se que as mesmas não se enquadram nos modelos de organização dos setores elétrico e do gás natural e nem na distribuição de competências pelas várias entidades públicas. Contudo, caso o legislador opte por manter a atribuição de competências à ERSE no âmbito dos regimes legais em apreço, torna-se crucial que a redação seja revista de modo a conferir materialidade às novas competências da ERSE, conforme proposto neste parecer.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 11 de maio de 2017